

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre benefícios na área do Imposto de Renda e outros tributos,
concedidos ao desporto amador.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - ESPORTE E TURISMO - FINANÇAS

À COM. CONST. E JUSTIÇA em _____ de _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 418 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 63
PL Nº 418/1988
Caixa: 17
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 418, DE 1988
(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)



Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ESPORTE E TURISMO E DE FINANÇAS).

As Comissões de Constituição e Justiça, de
Esporte e Turismo e de Finanças.
Em 2.03.85



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 418 DE 1988

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Artigo 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;



III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º - As empresas de transporte de passageiros e de hotéis, que concederem descontos nas passagens e diárias, respectivamente, à atletas que se utilizem desse serviços para disputar torneios oficiais, gozarão dos benefícios estabelecidos no § 3º, item I, deste artigo, até o limite do desconto concedido.

§ 8º - O incentivo de 80% (oitenta por cento) previsto no § 1º, item II e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Artigo II - Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportiva :

I - a formação desportiva, escolar e universitária;

II- o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil ;

V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



natureza desportiva, cadastradas no Ministério da Educação ;

VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e compe
tições desportivas amadoras ;

VII - erigir ginásios, estádios e locais para práti
ca de desporto ;

VIII - distribuição gratuita de ingressos, adquiri
dos para esse fim, de espetáculos desportivos;

IX - doação de material desportivo para entidade
de natureza desportiva;

X - prática do jogo de xadrez;

XI - doação de passagens aéreas para que atletas bra
sileiros possam competir no exterior;

XII - outar atividades assim consideradas pelo Minis
tério da Educação.

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, considera-se doa
ção a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniá
rio para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais pre
vistos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que
ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias
desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se
investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou
patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associa
ções, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do
capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalida
de as atividades referidas no Artigo 2º desta Lei, e produções desportivas.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar -
se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos des-
ta Lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de cau
ção, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 05 (cinco)anos.
As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra
e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que
tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - As quotas de participação são estranhas ao capital social e :

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual ;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no artigo 2º, sem proveito pecuniários ou patrimonial direto para o patrocinador.

Artigo 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiveram com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no artigo 2º.

Artigo 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Artigo 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

§ 1º - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 8.000 (oito mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 8.000 (oito mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Educação pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização.



Artigo 9º - Salvo a hipótese referida no item III, do artigo 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo Único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores ;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior ;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Artigo 10º - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 05 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no Artigo 1º.

Artigo 11º - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do imposto de renda, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30 % (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Artigo 12º - A doação, através de pessoa jurídica de natureza desportiva que fomente a prática de, no mínimo 2 (duas) modalidades desportivas, desde as categorias inferiores até juniores, inclusive, ensejará aumento de benefício do dobro das vantagens referidas no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 13 - Ficam isentas do pagamento do imposto eventualmente devido as entidades desportivas estrangeiras para cumprir suas obrigações financeiras junto às federações internacionais e Comitê Olímpico Internacional.

Artigo 14º - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Artigo 15º É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional para uso próprio ou de seus atletas.

Artigo 16º É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional ou estrangeira, sem qualidade e características similar nacional, para uso próprio.

Artigo 17º Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Artigo 18º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Artigo 19º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS




JUSTIFICATIVA

O Esporte amador em nosso País, mesmo sendo sua prática extremamente apreciada pelo povo, ainda enfrenta grandes dificuldades, já que a assistência governamental faz-se de modo desorganizado e quase insignificante.

O que tem suprido, em parte, esta generalizada ausência de recursos são as entidades particulares. Essas contribuições, no entanto, são poucas e limitadas a somente algumas modalidades esportivas.

Logo, já que o poder público não tem condições de arcar com esse ônus — o que vem sendo demonstrado ao longo dos anos — visando o desenvolvimento do esporte amador, o ideal seria incentivar empresas privadas a participar desse processo, estabelecendo-se o mecanismo preconizado nesta proposição, via incentivos fiscais e naturalmente respeitados os limites especificados na presente lei.

Sala das Sessões,


Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal



REQUERIMENTO

Auto. em 19.4.88
Bj.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos regimentais, urgência para tramitação do Projeto de Lei nº 418, de 1988 (Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame), que "Dispõe sobre benefícios fiscais, na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador."

Sala das Sessões, de abril de 1987.

Pinheiro

Líder do PMDB
Deputado IBSEN PINHEIRO

Jose Lourenco

Líder do PFL
Deputado JOSÉ LOURENÇO

Amara Netto

Líder do PDS
Deputado AMARAL NETTO

Gastone Righi

A/ Líder do PTB
Deputado GASTONE RIGHI

Brandão Monteiro

Líder do PDT
Deputado BRANDÃO MONTEIRO

Lula da Silva

Líder do PT
Deputado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Adolfo Oliveira

Líder do PL
Deputado ADOLFO OLIVEIRA

Aldo Arantes

Líder do PC do B
Deputado ALDO ARANTES

Siqueira Campos

Líder do PDC
Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Roberto Freire

Líder do PCB
Deputado ROBERTO FREIRE

Beth Azize

Líder do PSB
Deputada BETH AZIZE

Messias Soares

Líder do PTR
Deputado MESSIAS SOARES



PARECER Nº

AO

PROJETO DE LEI Nº 418, DE 1988,

que "dispõe sobre os benefícios fiscais, na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador".

I - R E L A T Ó R I O

Apresentado pelo nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, o Projeto de Lei sob nosso exame visa a permitir aos contribuinte do Imposto de Renda abater da renda bruta ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos e contribuições, destinado a pessoas jurídicas de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastradas no Ministério da Educação, regulamentada a sua distribuição, de maneira circunstanciada, não havendo proveito material para o patrocinador.

MT

II - VOTO DO RELATOR

Na sua justificação, o ilustre representante revela o seu intuito de proteger o esporte amador, prática extremamente apreciada pelo povo e que tem suprido, geralmente, a ausência de recursos para o profissionalismo. Somente as entidades particulares contribuem para essa atividade esportiva, sem qualquer assistência do Estado. Não pode o Poder Público ignorar o amadorismo desportivo no País, motivo dos nossos modestos desempenhos nos jogos olímpicos.

Não temos como e nem porque discordar da justificação, muito menos dos termos do Projeto, que prevê, detalhadamente, sua própria execução, não faltando a penalogia para os infratores. Far-se-ia, com o desporto amador, o mesmo que o Presidente Sarney tem buscado fazer pela cultura.

Constitucional, jurídico, fiel à técnica legislativa e ao Regimento Interno desta Casa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 418/1988.

Sala da Comissão, em 22/8 de 1988.

Deputado MÁRCIO BRAGA

- Relator -

*Encarada a discussão, com
anexa, volta ao Relato
Em 22-6-88.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 418, de 1988

(Do Sr. Antôniocarlos Mendes Thame)

Dispõe sobre benefícios fiscais, na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte e Turismo e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta lei.

§ 1.º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2.º O abatimento previsto no § 1.º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.

§ 3.º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à apli-

cação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5.º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6.º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7.º As empresas de transporte de passageiros e de hotéis, que concederem descontos nas passagens e diárias, respectivamente, a atletas que se utilizem desses ser-



viços para disputar torneios oficiais, gozarão dos benefícios estabelecidos no § 3.º, item I, deste artigo, até o limite do desconto concedido.

§ 8.º O incentivo de 80% (oitenta por cento) previsto no § 1.º, item II e § 3.º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2.º Para os objetivos da presente lei, consideram-se atividades desportivas:

I — a formação desportiva, escolar e universitária;

II — o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III — o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV — conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;

V — doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI — o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII — erigir ginásios, estádios e locais para a prática de desporto;

VIII — distribuição gratuita de ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos desportivos;

IX — doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

X — prática do jogo de xadrez;

XI — doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XII — outar atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3.º Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1.º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2.º Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2.º desta lei, e produções desportivas.

§ 1.º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2.º As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3.º As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4.º O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5.º Para efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no artigo 2.º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6.º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiveram com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2.º.

Art. 7.º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser



feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8.º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

§ 1.º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 8.000 (oito mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2.º As operações superiores a 8.000 (oito mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Educação pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização.

Art. 9.º Salvo a hipótese referida no item III, do art. 2.º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3.º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1.º

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da ope-

ração, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12. A doação, através de pessoa jurídica de natureza desportiva que fomente a prática de, no mínimo 2 (duas) modalidades desportivas, desde as categorias inferiores até juniores, inclusive, ensejará aumento de benefício do dobro das vantagens referidas no art. 1.º desta lei.

Art. 13. Ficam isentas do pagamento do imposto eventualmente devido as entidades desportivas estrangeiras para cumprir suas obrigações financeiras junto às federações internacionais e Comitê Olímpico Internacional.

Art. 14. Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 15. É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional para uso próprio ou de seus atletas.

Art. 16. É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional ou estrangeira, sem qualidade e características similar nacional, para uso próprio.

Art. 17. Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1.º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2.º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de
— **Antoniocarlos Mendes Thame**, Deputado Federal.



Justificação

O esporte amador em nosso País, mesmo sendo sua prática extremamente apreciada pelo povo, ainda enfrenta grandes dificuldades, já que a assistência governamental faz-se de modo desorganizado e quase insignificante.

O que tem suprido, em parte, esta generalizada ausência de recursos são as entidades particulares. Essas contribuições, no entanto, são poucas e limitadas a somente algumas modalidades esportivas.

Logo, já que o poder público não tem condições de arcar com esse ônus — **o que vem sendo demonstrado ao longo dos anos** — visando o desenvolvimento do esporte amador, o ideal seria **incentivar** empresas privadas a participarem desse processo, estabelecendo-se o mecanismo preconizado nesta proposição, via incentivos fiscais e naturalmente respeitados os limites especificados na presente lei.

Sala das Sessões, — **Antoniocarlos Mendes Thame**, Deputado Federal.

Caixa: 17

Lote: 63

PL N° 418/1988

14



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

(Emenda operada em plenário em 22.6.88)



EMENDA Nº

Ao PL 418, de 1988, que "dispõe sobre os benefícios fiscais, na área do imposto de renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador".

Suprima-se, no § 2º do art. 8º, a seguinte expressão :

" superiores a 8.000 (oito mil) OTN ".

Sala das Sessões, em 25.05.88

[Assinatura]
GONÇALVES JONAS

[Assinatura]
Rui Rio

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 418-A, DE 1988

(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)



Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador; tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em Substituição às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte e Turismo e de Finanças, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Pendente de parecer à emenda de Plenário.

(projeto DE LEI Nº 418, DE 1988, EMENDADO EM PLENÁRIO).

*Aprovado e emenda de
Plenário e o Projeto.
A Mesa Final.*

Em 14-09-88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 418-A, de 1988

(Do Sr. Antoniocarlos Mendes Thame)



Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador; tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em Substituição às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte e Turismo e de Finanças, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Pendente de parecer à emenda de Plenário.

(Projeto de Lei n.º 418, de 1988, Emendado em Plenário.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta lei.

§ 1.º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2.º O abatimento previsto no § 1.º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.

§ 3.º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5.º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6.º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7.º As empresas de transporte de passageiros e de hotéis, que concederem descontos nas passagens e diárias, respectivamente, a atletas que se utilizem desses ser-



viços para disputar torneios oficiais, gozarão dos benefícios estabelecidos no § 3.º, item I, deste artigo, até o limite do desconto concedido.

§ 8.º O incentivo de 80% (oitenta por cento) previsto no § 1.º, item II e § 3.º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2.º Para os objetivos da presente lei, consideram-se atividades desportivas:

I — a formação desportiva, escolar e universitária;

II — o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III — o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV — conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;

V — doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI — o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII — erigir ginásios, estádios e locais para a prática de desporto;

VIII — distribuição gratuita de ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos desportivos;

IX — doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

X — prática do jogo de xadrez;

XI — doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XII — outar atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3.º Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1.º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2.º Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2.º desta lei, e produções desportivas.

§ 1.º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2.º As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3.º As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4.º O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5.º Para efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no artigo 2.º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6.º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiveram com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2.º.

Art. 7.º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser



feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8.º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

§ 1.º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização, desde que as entidades e empresas beneficiadas não celebrem, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 8.000 (oito mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2.º As operações superiores a 8.000 (oito mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Educação pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização.

Art. 9.º Salvo a hipótese referida no item III, do art. 2.º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3.º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1.º

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da ope-

ração, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12. A doação, através de pessoa jurídica de natureza desportiva que fomenta a prática de, no mínimo 2 (duas) modalidades desportivas, desde as categorias inferiores até juniores, inclusive, ensejará aumento de benefício do dobro das vantagens referidas no art. 1.º desta lei.

Art. 13. Ficam isentas do pagamento do imposto eventualmente devido as entidades desportivas estrangeiras para cumprir suas obrigações financeiras junto às federações internacionais e Comitê Olímpico Internacional.

Art. 14. Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 15. É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional para uso próprio ou de seus atletas.

Art. 16. É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional ou estrangeira, sem qualidade e características similar nacional, para uso próprio.

Art. 17. Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1.º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2.º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de
— **Antoniocarlos Mendes Thame**, Deputado Federal.



Justificação

O esporte amador em nosso País, mesmo sendo sua prática extremamente apreciada pelo povo, ainda enfrenta grandes dificuldades, já que a assistência governamental faz-se de modo desorganizado e quase insignificante.

O que tem suprido, em parte, esta generalizada ausência de recursos são as entidades particulares. Essas contribuições, no entanto, são poucas e limitadas a somente algumas modalidades esportivas.

Logo, já que o poder público não tem condições de arcar com esse ônus — **o que vem sendo demonstrado ao longo dos anos** — visando o desenvolvimento do esporte amador, o ideal seria **incentivar** empresas privadas a participarem desse processo, estabelecendo-se o mecanismo preconizado nesta proposição, via incentivos fiscais e naturalmente respeitados os limites especificados na presente lei.

Sala das Sessões, — **Antoniocarlos Mendes Thame**, Deputado Federal.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO AS COMISSÕES

I — Relatório

Apresentado pelo nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, o projeto de lei sob nosso exame visa a permitir aos contribuintes do Imposto de Renda abater da renda bruta ou deduzir como despesa operacional o valor dos investimentos e contribuições, destinado a pessoas jurídicas de natureza desportiva, com ou sem fins lucra-

tivos, cadastradas ao Ministério da Educação, regulamentada a sua distribuição, de maneira circunstanciada, não havendo proveito material para o patrocinador.

II — Voto do Relator

Na sua justificação, o ilustre representante revela o seu intuito de proteger o esporte amador, prática extremamente apreciada pelo povo e que tem suprido, geralmente, a ausência de recursos para o profissionalismo. Somente as entidades particulares contribuem para essa atividade esportiva, sem qualquer assistência do Estado. Não pode o Poder Público ignorar o amadorismo desportivo no País, motivo dos nossos modestos desempenhos nos jogos olímpicos.

Não temos como e nem porque discordar da justificação, muito menos dos termos do projeto, que prevê, detalhadamente, sua própria execução, não faltando a penalogia para os infratores. Far-se-ia com o desporto amador o mesmo que o Presidente Sarney tem buscado fazer pela cultura.

Constitucional, jurídico, fiel à técnica legislativa e ao Regimento Interno desta Casa, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 418/1988.

Sala da Comissão, 22 de junho de 1988. — **Márcio Braga**, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Suprima-se no § 2.º do art. 8.º a seguinte expressão:

“superiores a 8.000 (oito mil) OTN.”

Sala das Sessões, 25 de maio de 1988. — **Eduardo Jorge**.



Brasília, 27 de setembro de 1988.

Nº 116/88

Encaminha Projeto de Lei
nº 418-B, de 1988.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 418-B, de 1988; da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração.



Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JUTAHY MAGALHÃES**
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

JB/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 418-A, de 1988
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 418-B, de 1988

Aprovada em 14.09.88.



Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta lei.

§ 1º. Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º. O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.

§ 3º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;



II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º. Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º. Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º. As empresas de transporte de passageiros e de hotéis, que concederem descontos nas passagens e diárias, respectivamente, a atletas que se utilizem desses serviços para disputar torneios oficiais, gozarão dos benefícios estabelecidos no § 3º, item I, deste artigo, até o limite do desconto concedido.

§ 8º. O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º. Para os objetivos da presente lei, consideram-se atividades desportivas:

I - a formação desportiva, escolar e universitária;

II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III - o desenvolvimento de programas desportivos



nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;

V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;

VIII - distribuição gratuita de ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos desportivos;

IX - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

X - prática do jogo de xadrez;

XI - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º. Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º. O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º. Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no Art. 2º desta lei, e produções desportivas.



§ 1º. As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º. As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3º. As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º. O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º. Para efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º. As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º. Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º. As pessoas jurídicas beneficiadas pe



los incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

§ 1º. O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 8.000 (oito mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º. As operações deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Educação pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização.

Art. 9º. Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.



Art. 12. A doação, através de pessoa jurídica de natureza desportiva que fomente a prática de, no mínimo, 2 (duas) modalidades desportivas, desde as categorias inferiores até juniores, inclusive, ensejará aumento de benefício do dobro das vantagens referidas no art. 1º desta lei.

Art. 13. Ficam isentas do pagamento do imposto eventualmente devido as entidades desportivas estrangeiras para cumprir suas obrigações financeiras junto às federações internacionais e ao Comitê Olímpico Internacional.

Art. 14. Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 15. É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional para uso próprio ou de seus atletas.

Art. 16. É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional ou estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 17. Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica, responder pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º. Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

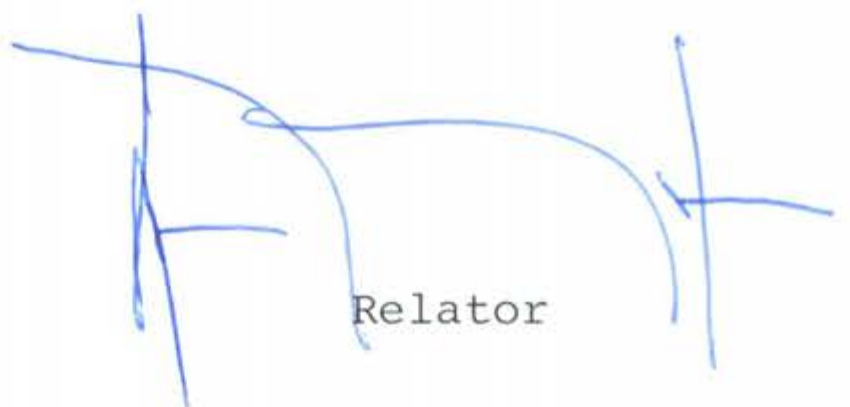


7.

Art. 18. Esta lei entra em vigor entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1988



Relator



Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive:

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.



2.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º - As empresas de transporte de passageiros e de hotéis, que concederem descontos nas passagens e diárias, respectivamente, a atletas que se utilizem desses serviços para disputar torneios oficiais, gozarão dos benefícios estabelecidos no § 3º, item I,



3.

deste artigo, até o limite do desconto concedido.

§ 8º - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Para os objetivos da presente lei, consideram-se atividades desportivas:

- I - a formação desportiva, escolar e universitária;
- II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;
- III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;
- V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;
- VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;
- VIII - distribuição gratuita de ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos desportivos;
- IX - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- X - prática do jogo de xadrez;



4.

XI - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alie-



5.

nação, mesmo que futura.

§ 3º - As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) - poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) - não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes



de sua aplicação.

§ 1º - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com ôrgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 8.000 (oito mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Educação pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização.

Art. 9º - Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio ã data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou invenstimento, for superior ao permitido, ê facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ã



7.

cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - A doação, através de pessoa jurídica de natureza desportiva que fomente a prática de, no mínimo, 2 (duas) modalidades desportivas, desde as categorias inferiores até juniores, inclusive, ensejará aumento de benefício do dobro das vantagens referidas no art. 1º desta lei.

Art. 13 - Ficam isentas do pagamento do imposto eventualmente devido as entidades desportivas estrangeiras para cumprir suas obrigações financeiras junto às federações internacionais e ao Comitê Olímpico Internacional.

Art. 14 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 15 - É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional para uso próprio ou de seus atletas.

Art. 16 - É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional ou estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 17 - Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.



8.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de setembro de 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 418

de 19 88

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

ANTÔNIOCARLOS MENDES THAME
(PDS - SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

02.03.88

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 03.03.88, pag. 0353, col. 03.

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte e Turismo e de Finanças.

Razões do veto-publicadas no

07.03.88

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 08.03.88, pag. 0437, col. 01.

VIDE- VERSO.....



PLENÁRIO (9.00 horas)
19.04.88 Aprovado requerimentos dos Deps. Ibsen Pinheiro, lider do PMDB; Gerson Peres, na qualidade de lider do PDS; Amaury Muller, na qualidade de lider do PDT; Adolfo Oliveira, lider do PL; Siqueira Campos, lider do PDC; Beth Azize, na qualidade de lider do PSB; José Lourenço, lider do PFL; Roberto Jefferson, na qualidade de lider do PTB; Eduardo Jorge, na qualidade de lider do PT; Aldo Arantes, lider do PC do B; Roberto Freire, lider do PCB; Messias Soares, lider do PTR, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN 20.04.88, pag. 1211, col. 02.

PLENÁRIO (9.00 horas)
25.05.88 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. Genebaldo Correia para proferir parecer em substituição às comissões, que, nos termos do art. 193, § 1º do R.I, solicita o prazo de até 48 horas para proferir o seu parecer.
Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 26.05.88, pag. 2063, col. 03.

PLENÁRIO (9.00 horas)
22.06.88 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. Marcio Braga para proferir parecer em substituição às comissões que conclui pela APROVAÇÃO
OBS: De acordo com o Ato da Mesa nº 01/87, todos os pareceres serão proferidos oralmente em plenário, pois as comissões técnicas só serão reativadas após a promulgação da Nova Constituição.
Encerrada a Discussão.
Apresentação de emenda pelo Dep. Eduardo Jorge.
Sai da Ordem do Dia e Volta ao relator.

DCN 23.06.88, pag. 2465, col. 02.



ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

22.06.88 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Mesa, em substituição às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte e Turismo e de Finanças, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Pendente de parecer à emenda de Plenário.

(PL. 418-A/88)

DCN 22.06.88, pág. 2360, col. 01

PLENÁRIO (14:30 hs)

14.09.88

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Márcio Braga para proferir parecer à emenda de plenário, em substituição às comissões, que conclui pela aprovação.

Em votação a Emenda de Plenário: APROVADA.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO (14:30 hs)

14.09.88

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. MÁRCIO BRAGA : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 418-B/88).

DCN

27.09.88

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 116/88





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 418-B, de 1988, que
"dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros
tributos, concedidos ao desporto amador."

DESPACHO: JUSTIÇA = ESPORTE E TURISMO = FINANÇAS.

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 418-C DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 418-C, de 1988

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 418-B, de 1988, que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador"

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ESPORTE E TURISMO E DE FINANÇAS).



Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.



2.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º - As empresas de transporte de passageiros e de hotéis, que concederem descontos nas passagens e diárias, respectivamente, a atletas que se utilizem desses serviços para disputar torneios oficiais, gozarão dos benefícios estabelecidos no § 3º, item I,



3.

deste artigo, até o limite do desconto concedido.

§ 8º - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Para os objetivos da presente lei, consideram-se atividades desportivas:

- I - a formação desportiva, escolar e universitária;
- II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;
- III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;
- V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;
- VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;
- VIII - distribuição gratuita de ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos desportivos;
- IX - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- X - prática do jogo de xadrez;



4.

XI - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alie-



5.

nação, mesmo que futura.

§ 3º - As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) - poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) - não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes



6.

de sua aplicação.

§ 1º - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com ôrgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscaliza-ção, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 8.000 (oito mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Educação pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização.

Art. 9º - Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio ã data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou invenstimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ã



7.

cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - A doação, através de pessoa jurídica de natureza desportiva que fomenta a prática de, no mínimo, 2 (duas) modalidades desportivas, desde as categorias inferiores até juniores, inclusive, ensejará aumento de benefício do dobro das vantagens referidas no art. 1º desta lei.

Art. 13 - Ficam isentas do pagamento do imposto eventualmente devido as entidades desportivas estrangeiras para cumprir suas obrigações financeiras junto às federações internacionais e ao Comitê Olímpico Internacional.

Art. 14 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 15 - É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional para uso próprio ou de seus atletas.

Art. 16 - É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional ou estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 17 - Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.



8.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de setembro de 1988.

As Comissões de Constituição e Justiça, de
Esporte e Turismo e de Finanças.

Em 28/11/88



Jan. M. M.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 43, DE 1988 (nº 418-B, de 1988,
na Casa de origem), que "dispõe sobre be-
nefícios fiscais na área do Imposto de
Renda e outros tributos, concedidos ao
desporto amador.

EMENDA Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 do Relator)

Suprima-se o § 7º do artigo 1º.

EMENDA Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 do Relator)

Suprima-se o item VIII do artigo 2º.

EMENDA Nº 3

(corresponde à emenda nº 3 do Relator)

Suprima-se a parte final do § 1º do artigo 8º, a par-
tir da expressão "desde que as entidades..."

EMENDA Nº 4

(corresponde à emenda nº 4 do Relator)

Suprima-se o § 2º do artigo 8º.

EMENDA Nº 5

(corresponde à emenda nº 5 do Relator)

Suprima-se a parte final do artigo 11, a partir da
expressão "após a condenação..."

J. M. M.



EMENDA Nº 6

(corresponde à emenda nº 6 do Relator)

Suprima-se o artigo 12.

EMENDA Nº 7

(corresponde à emenda nº 7 do Relator)

Suprima-se o artigo 13.

EMENDA Nº 8

(corresponde à emenda nº 8 do Relator)

Suprima-se o artigo 15.

EMENDA Nº 9

(corresponde à emenda nº 9 do Relator)

Suprima-se a expressão "nacional ou", constante do texto do artigo 16.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1988


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

JF/.

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1988
(nº 418-B, de 1988, na Casa de Origem)



Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

Apresentado pelo Senhor Deputado ANTÔNIO MENDES THAME

Lido no expediente da sessão de 28/09/88, e publicado no DCN (Seção II) de 29/09/88.

Distribuído à Comissão de Legislação Social.

Em 23/09/88, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, discussão turno único.

Em 24/11/88, anunciada a matéria é emitido pelo Senhor Senador Saraiva, relator designado, parecer favorável com emendas supressivas. Aprovado o projeto e as emendas. É lida e dada como adotada a redação final da matéria elaborada pelo Relator Senador Iram Saraiva. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.303, de 28.11.88

MGS.



SM Nº 303

Em 28 de novembro de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei (nºs 43, de 1988 no Senado Federal, e 418-B, de 1988, na Câmara dos Deputados) que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 43, DE 1988 (nº 418-B, de 1988,
na Casa de origem), que "dispõe sobre be-
nefícios fiscais na área do Imposto de
Renda e outros tributos, concedidos ao
desporto amador.

EMENDA Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 do Relator)

Suprima-se o § 7º do artigo 1º.

EMENDA Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 do Relator)

Suprima-se o item VIII do artigo 2º.

EMENDA Nº 3

(corresponde à emenda nº 3 do Relator)

Suprima-se a parte final do § 1º do artigo 8º, a par-
tir da expressão "desde que as entidades..."

EMENDA Nº 4

(corresponde à emenda nº 4 do Relator)

Suprima-se o § 2º do artigo 8º.

EMENDA Nº 5

(corresponde à emenda nº 5 do Relator)

Suprima-se a parte final do artigo 11, a partir da
expressão "após a condenação..."



EMENDA Nº 6

(corresponde à emenda nº 6 do Relator)

Suprima-se o artigo 12.

EMENDA Nº 7

(corresponde à emenda nº 7 do Relator)

Suprima-se o artigo 13.

EMENDA Nº 8

(corresponde à emenda nº 8 do Relator)


Suprima-se o artigo 15.

EMENDA Nº 9

(corresponde à emenda nº 9 do Relator)

Suprima-se a expressão "nacional ou", constante do texto do artigo 16.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1988


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

JF/.



O SP. MÁRCIO BRAGA (PMDB-RJ. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o ilustre Deputado ~~Michel Temer~~ ^{Mendes Thamer} apresentou Projeto de lei nº 43/88 que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda e outros tributos concedidos ao desporto amador.

A matéria tramitou nesta Casa, onde foi aprovada e, em seguida, ao Senado Federal, onde recebeu nove Emendas.

Este o relatório.

Com relação ao voto favorável, recebeu parecer favorável, inclusive às Emendas do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Maurício Campos) - Sobre a Mesa requerimento assinado pelos Líderes vazado nos seguintes termos:

" Requeremos, nos termos regimentais, adiamento por uma sessão da discussão do Projeto de lei nº 418/c/88, item 4 da pauta da Ordem do Dia de hoje."

Submeto o requerimento à aprovação do plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa.) Aprovado.



O SP. MÁRCIO BRAGA (PMDB-RJ. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o ilustre Deputado ~~Mendes Thamer~~ ^{Mendes Thamer} apresentou Projeto de lei nº 43/88 que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda e outros tributos concedidos ao desporto amador.

A matéria tramitou nesta Casa, onde foi aprovada e, em seguida, ao Senado Federal, onde recebeu nove Emendas.

Este o relatório.

Com relação ao voto favorável, recebeu parecer favorável, inclusive às Emendas do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Maurício Campos) - Sobre a Mesa requerimento assinado pelos Líderes vazado nos seguintes termos:

" Requeremos, nos termos regimentais, adiamento por uma sessão da discussão do Projeto de lei nº 418/c/88, item 4 da pauta da Ordem do Dia de hoje."

Submeto o requerimento à aprovação do plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa.) Aprovado.



Brasília, 15 de dezembro de 1988

Nº 185

Comunica remessa do Projeto
de Lei nº 418-E, de 1988, à
Sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 418-E, de 1988, que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador".

Outrossim, informo que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção:

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.



MENSAGEM Nº 16

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

Em 28/11 1988



Jan. M. M.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 43, DE 1988 (nº 418-B, de 1988,
na Casa de origem), que "dispõe sobre be-
nefícios fiscais na área do Imposto de
Renda e outros tributos, concedidos ao
desporto amador.



EMENDA Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 do Relator)

Suprima-se o § 7º do artigo 1º. ~~X~~

EMENDA Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 do Relator)

Suprima-se o item VIII do artigo 2º. ~~X~~

EMENDA Nº 3

(corresponde à emenda nº 3 do Relator)

Suprima-se a parte final do § 1º do artigo 8º, a par-
tir da expressão "desde que as entidades..." ~~X~~

EMENDA Nº 4

(corresponde à emenda nº 4 do Relator)

Suprima-se o § 2º do artigo 8º. ~~X~~

EMENDA Nº 5

(corresponde à emenda nº 5 do Relator)

Suprima-se a parte final do artigo 11, a partir da
expressão "após a condenação..." ~~X~~

Jan. M. M.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 418-C, de 1988

TIVO
88



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 418-B, de 1988, que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador"

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ESPORTE E TURISMO E DE FINANÇAS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.



2.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

~~§ 7º - As empresas de transporte de passageiros e de hotéis, que concederem descontos nas passagens e diárias, respectivamente, a atletas que se utilizem desses serviços para disputar torneios oficiais, gozarão dos benefícios estabelecidos no § 3º, item I,~~



3.

~~deste artigo, até o limite do desconto concedido.~~

§ 8º - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Para os objetivos da presente lei, consideram-se atividades desportivas:

- I - a formação desportiva, escolar e universitária;
- II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;
- III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;
- V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;
- VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;
- VIII - distribuição gratuita de ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos desportivos;
- IX - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- X - prática do jogo de xadrez;



4.

XI - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alie-



5.

nação, mesmo que futura.

§ 3º - As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) - poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) - não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes



6.

de sua aplicação. *Parágrafo único.*

~~§ 1º - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 8.000 (oito mil) OTN de cada contribuinte.~~

~~§ 2º - As operações deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Educação pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização.~~

Art. 9º - Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à



7.

cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário a multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - A doação, através de pessoa jurídica de natureza desportiva que fomente a prática de, no mínimo, 2 (duas) modalidades desportivas, desde as categorias inferiores até juniores, inclusive, ensejará aumento de benefício do dobro das vantagens referidas no art. 10 desta lei.

Art. 13 - Ficam isentas do pagamento do imposto eventualmente devido as entidades desportivas estrangeiras para cumprir suas obrigações financeiras junto às federações internacionais e ao Comitê Olímpico Internacional.

Art. 14 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 15 - É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional para uso próprio ou de seus atletas.

Art. 16 - É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação nacional ou estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 17 - Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.



8.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 18⁵ - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19⁶ - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de ^{dezembro} ~~setembro~~ de 1988.



Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.



2.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Para os objetivos da presente lei, con-



3.

sideram-se atividades desportivas:

- I - a formação desportiva, escolar e universitária;
- II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;
- III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;
- V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;
- VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;
- VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- IX - prática do jogo de xadrez;
- X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;
- XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias



4.

desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3º - As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) - poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) - não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos admi-



5.

nistradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo único - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º - Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos



6.

12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Art. 12 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 13 - É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14 - Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efeti-



7.

vamente tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de dezembro de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada em 12-12-88
Helio Brito



COMISSÃO DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 418- , DE 1988
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 418- , DE 1988

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.



§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Para os objetivos da presente lei, consideram-se atividades desportivas:

I - a formação desportiva, escolar e universitária;



II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;

V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;

VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

IX - prática do jogo de xadrez;

X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto,



quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3º - As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) - poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) - não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.



Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo único - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º - Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou invenstimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à



cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Art. 12 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 13 - É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares, para uso próprio.

Art. 14 - Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1988.

Relator

CN/ 37

Em 21 de fevereiro de 1989



Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 21, de 1989-CN (nº 567/88, na origem), na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 43/88 (418/88, na origem), que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no artigo 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exa. a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.


Senador NELSON CARNEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Inocêncio Oliveira
Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício



MENSAGEM Nº 567

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar, totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1988 (nº 418/88, na Casa de origem), que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador".

Ouvido o Ministério da Fazenda, assim se manifestou:

"O Projeto trata, em seu artigo 1º, de abatimentos autorizados às pessoas físicas e jurídicas, respectivamente, como redução da renda bruta e como despesa operacional, dos valores de investimentos, doações e patrocínio e das despesas necessárias ao desenvolvimento da atividade esportiva.

O artigo 13 isenta do imposto de renda as entidades desportivas estrangeiras que realizarem remessas ao exterior para cobertura de suas obrigações junto às Federações Internacionais e ao Comitê Olímpico Internacional.



O artigo 14 isenta de qualquer tributo, inclusive os extraordinários ou de qualquer encargo financeiro, os atletas que deixarem o País para competir em caráter oficial.

O artigo 15 concede isenção do IPI às pessoas jurídicas que adquirirem equipamentos ou materiais esportivos de fabricação nacional para uso de seus atletas.

O artigo 16 concede isenção do imposto de importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais sem similar nacional.

Abstraindo-se avaliações quanto ao mérito da matéria que o projeto encerra, damos abaixo algumas informações que recomendam o seu veto integral, em virtude da total incompatibilidade com a atual legislação tributária e com os esforços que o executivo vem realizando no sentido de eliminar ou reduzir incentivos e subsídios necessários à meta de déficit zero.

Consta que a elaboração do projeto referido é anterior à reforma que ora se procede na legislação do imposto de renda das pessoas físicas, através de projeto do executivo recentemente aprovado no Congresso Nacional. Isto talvez justifique a absoluta incompatibilidade dos abatimentos da renda bruta proposta no diploma em exame, com a nova sistemática do imposto de renda cobrado em bases mensais.

Quanto às dedutibilidades autorizadas no caso das pessoas jurídicas, além das mencionadas razões contrárias do interesse público, o projeto



ignora detalhes técnicos e operacionais de observância necessária à determinação do lucro real, base de cálculo do imposto.

A sistemática de fiscalização das atividades e das participações prevista no projeto fragiliza os controles da administração tributária, tornando-os vulneráveis a fraudes.

A isenção do imposto sobre remessas ao exterior deveria ser objeto de exame à luz dos interesses da política cambial do País.

A isenção proposta no art. 14 é por demais ampla, afronta a soberania e o poder de império da União Federal.

Os artigos 15 e 16 concedem isenções incompatíveis com a reforma tarifária recentemente promovida pelo Poder Executivo."

Estes os motivos que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 21 de dezembro de 1988.



Vago sumário.
Sen. H. 12. 88.
José Sarney

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.



2.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Para os objetivos da presente lei, con-



3.

sideram-se atividades desportivas:

- I - a formação desportiva, escolar e universitária;
- II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;
- III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;
- V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;
- VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;
- VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- IX - prática do jogo de xadrez;
- X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;
- XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias



4.

desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3º - As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) - poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) - não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos admi-



5.

nistradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo único - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º - Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos



6.

12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Art. 12 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 13 - É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14 - Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efeti-



7.

vamente tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de dezembro de 1988.



GP-O- 407/89

Brasília, 1^o de março de 1989.

Senhor Presidente

Em atenção à solicitação constante no Ofício CN/Nº 37, de 21 de fevereiro do corrente ano, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foram designados os Senhores Deputados Márcio Braga, Jalles Fontoura e Victor Faccioni para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 43, de 1988, que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI

Nº 418/88, na Câmara dos Deputados
Nº 43/88, no Senado Federal

EMENTA: Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

AUTOR: Dep. Antoniocarlos Mendes Thame

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: (De acordo c/o Ato da Mesa 1/87)

LEITURA: 7.3.88 - DCN (Seção I) de 8.3.88

RELATOR: Dep. Márcio Braga

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício nº 116, de 27.9.88

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL: (De acordo com a Res/1/87)

LEITURA: 28.9.88 - DCN (Seção II) de 29.9.88

RELATOR: Sen. Iram Saraiva

DEVOLUÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, COM EMENDAS

Através do Ofício SM/Nº 303, de 28.11.88

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 29.11.88 - DCN (Seção I) de 30.11.88

RELATOR: Dep. Márcio Braga

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem nº 16, de 15.12.88

VETO TOTAL - Mens/ 21 /89-CN
(Nº 567/88, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

DEPUTADOS

SENADORES

Saldanha Derzi

Roberto Campos

Edison Lobão

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 418-D, DE 1988

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 418-B, de 1988, que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador"; tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição às Comissões, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 418-C, DE 1988, A QUE SE REFERE O PARECER)



Quarta 14/89

418/28

LEI 4752/89



CN/Nº 149

Em 14 de abril de 1989

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulguei a Lei que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador".

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o texto promulgado para arquivo nessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SL/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 ABR 14 57 88 008377

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



CN/Nº 133

Em 11 de abril de 1989

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 5 de abril do corrente ano, rejeitou o veto total, aposto ao Projeto de Lei 43, de 1988 (nº 418-B, de 1988, nessa Casa), que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador".

Para os fins do disposto no § 5º do art. 66 da Constituição Federal, a matéria vetada foi encaminhada, nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/04/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

VPL/.



Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até



2.

juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

I - a formação desportiva, escolar e universitária;

II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;



3.

V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;

VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

IX - prática do jogo de xadrez;

X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta Lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta Lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser uti-



4.

lizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3º - As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.



5.

Parágrafo único - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º - Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12(doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Art. 12 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 13 - É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aqui-



6.

sição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14 - Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com detenção de 1(um) a 3(três) anos e multa.

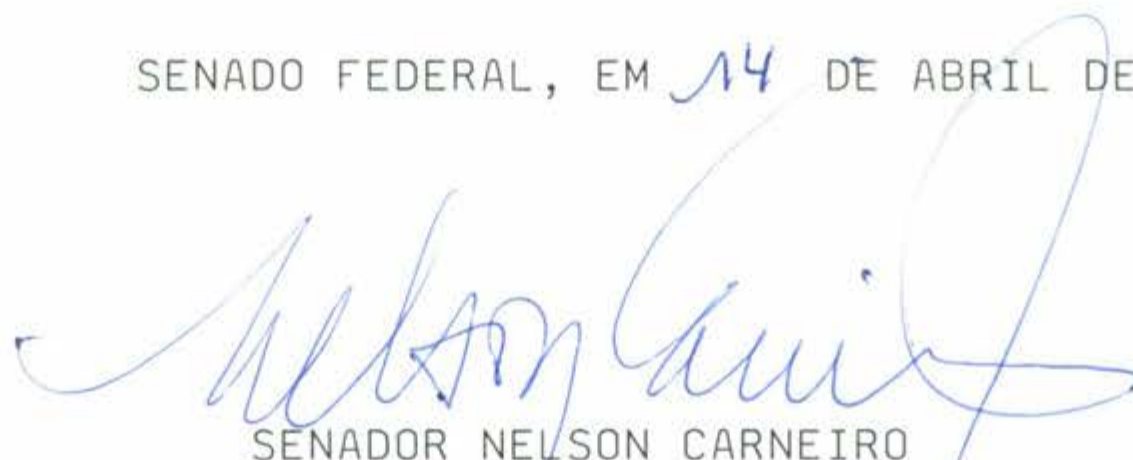
§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE ABRIL DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

VL/

